



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Alberto Guimarães Andrade, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“De acordo. Em 29/11/2011”

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessado: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Número: 15.128

Data: 29 de novembro de 2011

Ementa:

MULTA PENAL – EXECUÇÃO FISCAL — DIVÍDA DE VALOR – NATUREZA SANCIONATÓRIA - MORTE DO EXECUTADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO – CANCELAMENTO DO DÉBITO

Relatório

Por meio do Memorando AGE/GAB/ADJ/AGA nº 084/2011, O Advogado-Geral Adjunto do Estado de Minas Gerais solicita parecer desta Consultoria a fim de homogeneizar a atuação dos Procuradores nos casos em que o executado em execução fiscal decorrente de multa penal falece no curso da referida demanda judicial.

Narra o consulente que nos autos da execução fiscal 0481.11000139-5, que tramita na Vara de Execução Fiscais de Patrocínio, após não obter-se êxito na localização do executado Lucas Adriano Martins para fins de citação, o procurador responsável pelo feito, após diligências, veio a ser informado sobre o falecimento do Réu, fato comprovado por certidão de óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Patrocínio.



Aduz ainda que, “*considerando o caráter personalíssimo da multa penal, foi levantado questionamento acerca da extinção da execução fiscal e correspondente cancelamento do crédito referente à multa penal, tendo sido pedida a suspensão do feito, conquanto a casa possa firmar posição acerca das providências pertinentes na espécie*”.

É o Relatório, passa-se a opinar.

A discussão sobre a natureza da multa penal objeto de execução fiscal não é nova na Casa, já tendo sido objeto de parecer 14.653, de 25/04/2006, da Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho, devidamente aprovado pelos então Consultor-Jurídico Chefe Substituto, Sérgio Pessoa de Paula Castro e Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, José Bonifácio de Andrada. Eis, em grau de excelência jurídico-argumentativa, a posição da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais a respeito da matéria, com grifos nossos:

“Ora, na medida em que resulta claro da Lei nº 9.268/96 a sujeição da multa pena às normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, está claro que a cobrança passou a se vincular às normas às regras de execução fiscal. Em sua origem, contudo, a multa preservou seu caráter de pena sendo apenas a forma de cobrança excluída da execução penal, com submissão à execução regulada pela Lei 6.830/80. Frise-se a impossibilidade de se confundir a multa penal e os créditos fiscais do Estado, sendo indispensável atentar para a autonomia entre as sanções penais e as administrativas.”

Não se pode olvidar que, em se tratando de pena criminal, manifesta é a finalidade de repressão do crime, respondendo à necessidade social de conter delitos que comprometem a harmonia na convivência entre as pessoas, bem como punindo o delinqüente de modo a incentivar-lhe uma mudança de comportamento. A multa é prevista no ordenamento hodierno como espécie de reprimenda penal, tendo em vista o art. 5º. XLVI ‘c’ da CR/88 e o art. 32 do CP, ambos em pleno vigor. Fixada sua natureza penal, reconhece-se no escopo de reprimir eficazmente o crime o imperativo que justificou a tentativa de se atribuir maior celeridade e força executória à cobrança da sanção pecuniária. Para tanto, a lei considerou a multa como dívida de valor e determinou a adoção do procedimento fiscal para cobrança, consoante Mensagem do Ministro da Justiça nº 785:



‘Dando seqüência à reforma da legislação penal, submete a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que visa facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção. Com efeito, a execução da multa criminal deve ser revigorada através de procedimento adequado e infenso às dificuldades que atualmente se opõem à eficácia desta forma de reação penal.’

O fato de se atribuir à multa a qualificação de dívida de valor e, com isso, sujeitá-la à execução fiscal, teve por objetivo principal escapar dos problemas estruturais dos juízos de execução penal. Tais juízos são incumbidos de dar cumprimento a inúmeras condenações de penas como a privativa de liberdade, aplicadas às infrações de maior porte, tarefa em que nem sempre logram sucesso. No atual contexto do Judiciário pátrio, excluir a multa, aplicada normalmente em delitos de menor gravidade, de uma estrutura com dificuldades para tornar concreta qualquer persecução penal, significa viabilizar a adoção de um procedimento célere e apto a assegurar a efetividade da repressão criminal. Outrossim, a inscrição da multa permite a inclusão do crédito no orçamento do Estado com o uso de um procedimento mais vantajoso para a Fazenda, tornando efetiva a cobrança do valor imposto a título de pena em desfavor do condenado.

Sobre tais aspectos, asseveram Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Beatriz Rizzo Castanheira, Carmen Silva de Moraes Barros, Flávia D’Urso Rocha Soares, Franciane de Fátima Marques, Geraldo Alves de Carvalho, Geraldo Sanches dc Carvalho, Inês Thomaz c Silvia Helena Furtado Martins:

‘E forçoso reconhecer-se que a Fazenda Pública, atuando através de seus Procuradores, junto a um juízo especializado c aparelhado para a execução fiscal, é quem melhor responderá ao objetivo da nova lei e, efetivamente, poderá arrecadar os valores impostos nas sentenças penais condenatórias.

Aliás, tal constatação em nada desprestigia o Ministério Público, ou os Juízos Criminais, mas apenas reconhece que, decorridos mais de uma década da edição da Lei 7.210/84, a cobrança da multa penal não tem sido efetivada na sua plenitude.



E cediço que o juízo da execução penal encontra dificuldades para garantir a legalidade no cumprimento das penas corporais e restritivas de direitos. Nesse contexto, com juízos de execução criminal mal-estruturados, a pena de multa desaparece em escala de importância." (Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 19, julho/setembro de 1997, p. 97).'

Atentando para as modificações implementadas pela Lei 9.268/96, Alberto Silva Franco, Rui Stoco, José Silva Júnior, Wilson Ninno, Sebastião Oscar Feltrin, Luiz Carlos Betanho e Vicente Celso da Rocha Guastini em sua clássica obra "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial" (6a ed., v. I. Tomo I, Parte Geral, Revista dos Tribunais, 1997, p. 862) asseveram:

'É inquestionável que a multa é uma sanção penal: está incluída entre as penas arroladas na Constituição Federal (art. 5o, inc. XLVI, da CF) e é referida expressamente no art. 32 do CP, como uma das espécies de pena, ao lado da pena restritiva de liberdade e da pena restritiva de direitos. O fato da nova redação do art. 51 do CP atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas exclusivamente, para efeito de sua execução, não lhe excluiu a qualidade de sanção punitiva como não lhe retirou, anteriormente, tal condição o fato da Lei de Execução Penal remeter, em determinada situação (art. 165 da LEP), ao juiz cível, a execução da pena pecuniária. A sentença, que impôs pena de multa, produz os efeitos próprios de uma decisão penal condenatória e, apenas, o quantum da pena, traduzido em valor, será cobrado pela Fazenda Pública, se o condenado, notificado após o trânsito em julgado da sentença, não se dispuser a pagá-la ou não requerer o seu parcelamento ou o seu desconto no vencimento ou salário. Não se poderá, portanto, afirmar que toda a execução da pena pecuniária se transferiu para a Fazenda Pública, de forma a se tornar válida a afirmação de que a multa se 'civilizou' ou se tornou um 'débito fiscal'. '

Também Sérgio Shimura aduz:

'A locução 'será considerada dívida de valor' não quer significar que a pena pecuniária tenha se transmudado em sua natureza jurídica. Continua sendo pena, e não crédito tributário em favor da Fazenda Pública. A Lei 9.268/96 equiparou a pena pecuniária à dívida de valor somente para alguns efeitos (ex: atualização monetária, rito procedimental de cobrança).



É dizer, o dispositivo apenas quis permitir a correção monetária da dívida (de valor) e outorgar um meio processual mais célere e eficaz em seu recebimento." (Revista de Processo, ano 26, v. 101, janeiro/março de 2001, p. 72-73).

Até mesmo a ausência de menção à expressão "dívida ativa" na Lei nº 9.268/96, bem como em sua exposição de motivos, deixa evidente que a inscrição em dívida ativa e a submissão à execução fiscal não desnaturam a natureza penal própria da obrigação. Como elucida o Desembargador Pinheiro Lago do TJMG a propósito da não inclusão da expressão "dívida ativa" pela Lei nº 9.268, "não havendo utilizado tal oração o legislador não desejou transformar a multa em mero crédito fazendário, apenas disse que esta se subordinaria ao procedimento concernente à execução da dívida ativa, fiscal ou não. A alteração produzida pela Lei nº 9.268/96 tornou a execução da pena de multa semelhante à execução existente no processo do trabalho." (Apelação Cível nº 1.0000.00.175284-9/000, rei. Des. Pinheiro Lago, 2ª Câmara Cível do TJMG, julgada em 31.10.00) No mesmo sentido, tem-se o entendimento exarado no Agravo nº 1.0000.05.417087-3/001, rei. Des. Gudesteu Biber, 1ª Câmara Criminal do TJMG, julgado em 21.06.05.

Confira-se, cumulativamente, o seguinte julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

‘A origem da pena de multa, de que se trata, tem cunho eminentemente retributivo-penal, daí porque se o agente, intimado, paga a pena que lhe foi imposta, cumprido estará o escarmento. De outro lado, caso assim não proceda, ou seja, não efetue o pagamento, esse fato não descaracterizaria a sanção decretada, transformando-a em outro tipo de dívida que não a penal.

Nessa esteira entende o Juiz Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho, ao escrever sobre o tema no jornal Notícias Forenses nº 150, de outubro/96, p. 12 c 13: 'Preservada a multa enquanto sanção de natureza penal, a equiparação ficaria restrita ao procedimento instituído para sua execução, que doravante far-se-ia nos moldes da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Sendo incabível admitir que a alteração legislativa tenha implicado a modificação da natureza jurídica da multa, que continua sendo uma das espécies de pena, não se poderia aceitar que sua eventual prescrição estivesse sujeita às condições de interrupção e suspensão próprias da legislação fiscal.

....



A multa continua sendo uma das espécies de sanção penal (art. 32 do Código Penal) que, com seu caráter aflagrante, visa atingir o condenado em seu patrimônio (JUTACRIM 94/313)'." (Alberto Silva Franco, Rui Stoco, José Silva Júnior, Wilson Ninno, Sebastião Oscar Feltrin, Luiz Carlos Betanho e Vicente Celso da Rocha Guastini. "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", 6a ed., v. I, Tomo, I, Parte Geral, Revista dos Tribunais, 1997, p. 851-852)."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento supra, *exempli gratia*:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 51 DO CP PELA LEI N.º 9.268/96. NATUREZA DA PENA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA PENAL.

I - Execução fiscal conforme a redação dada ao art. 51, do Código Penal, pela Lei n.º 9.268/96. A pena de multa é imposta por sentença criminal condenatória e afeta a integridade patrimonial do condenado. Trata-se, portanto, de sanção penal pecuniária por excelência, expressamente prevista e regulada pelo art. 5º, inc. XLVI, alínea c, da Constituição Federal e pelo art. 49 do Código Penal.

II - Por conseguinte, a multa pecuniária não é um crédito tributário previsto pela Lei n.º 4.320/64, conservando, assim, sua natureza penal uma vez que advém de sentença penal condenatória. O legifero pretendeu apenas que esse débito pecuniário pudesse ser cobrado através do procedimento estabelecido na Lei n.º 6.830/80, o qual considera mais célere e efetivo.

III - Conflito que não se conhece por tratar de matéria penal. Competência da 3ª Seção desta Corte para processá-lo e julgá-lo, conforme art. 9º, § 3º, inc. I, do RISTJ, devendo ser remetido à Seção competente. (STJ - Conflito de atribuições 2000/0116211-0 Ministra Laurita Vaz - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 24/09/2001 p. 228)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DA MULTA DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE FOI



DADA PELA LEI Nº 9.268/96. NATUREZA PENAL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

A nova redação do artigo 51 do Código Penal, que transformou em dívida de valor a multa aplicada em processo criminal, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da sanção, que permanece de caráter penal. Competência da Terceira Seção. Conflito de atribuição não conhecido. (STJ - Conflito de atribuições 1999/0110066-6 - Ministro Paulo Gallotti - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 25/11/2002 p. 174)

Assim, sendo indubitável que a multa penal objeto de execução fiscal não perde sua natureza jurídica de sanção penal, cabe analisar os efeitos do falecimento do agente punido à luz do que determina a legislação penal brasileira, e não da legislação tributária, ou processual civil.

Neste sentido, encontra-se o artigo 107, I do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

....”

A expressa dicção legal não deixa espaço à divergência acerca do fato de que a morte do agente, aconteça quando acontecer, extinguirá a punibilidade,



colocando um ponto final na pretensão punitiva ou na pretensão executória, corolário da máxima *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga).

O art. 5º, XLV, da CF/88 consagra o *princípio da pessoalidade da sanção penal*, dispondo que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*”

Sobre o princípio da pessoalidade da sanção penal, também conhecido como princípio da intranscendência ou personalidade da sanção penal, comentam Zaffaroni e Pierangeli que “*nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcende da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado.*” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 178).

Além da finalidade da pena de ressocialização somente guardar relação com quem cometeu o fato punível, a sanção penal não pode afetar terceiros alheios ao fato, porque na seara penal também tem aplicação os princípios da responsabilidade subjetiva e da culpabilidade, exigindo para a aplicação da sanção penal, respectivamente, a existência de um injusto doloso ou culposos e da culpabilidade do agente. Os sucessores não têm nenhum vínculo com o acontecimento, salvo, obviamente se forem co-autores ou partícipes.

Em nossa doutrina é pacífico o entendimento de que a pena de morte (em caso de guerra declarada), a pena de prisão, a pena de multa (pena pecuniária ou multa penal) e as penas restritivas de direitos (com exceção da *perda de bens e valores*) não se transferem aos herdeiros. O que subsiste, passando aos sucessores, são: 1) a obrigação de reparar o dano; e 2) a decretação do perdimento de bens.

Neste sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar sobre a morte do agente como causa da extinção da punibilidade, leciona que:

"Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionado no art. 5º, XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do delinqüente, embora o perdimento de



*bens possa atingir os sucessores nos casos legalmente previstos. **Aliás, justamente por isso é que a pena de multa, ainda que considerada uma dívida de valor, como estipula o art. 51 Código Penal, com sua nova redação, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, jamais transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de quitá-la. É natural que somente os efeitos civis subsistam a cargo dos sucessores. Exige-se a certidão de óbito- que "tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito: seja o homicídio, o suicídio, acidente ou a morte natural" (Março Segre) -para provar a morte, a teor do disposto no art. 62 do Código de Processo Penal. (In Código Penal Comentado, 3ª ed. , Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 347).***

Ressaltando que a pena de multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, vale destacar precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em decisão adotada pela Primeira Câmara no Processo Administrativo n. 690.958, sessão de 24/03/09, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, da qual se extrai:

“Conforme se infere dos apontamentos constantes dos itens 2 e 3, as irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa ao gestor, e daqueles elencados no item 1, tão somente de advertência. Contudo, a Certidão de Óbito de fl. 90 comprova que o responsável pela realização das contratações em análise faleceu no dia 1º/01/2003.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta conseqüências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado.

(...)

Em face do exposto, considerando o fato das irregularidades apuradas serem passíveis tão somente de advertência e aplicação de multa, determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, de conformidade com o art. 267, inciso IX do CPC, em virtude do falecimento do gestor devidamente comprovado nos autos (grifos nossos).”

Reforçando esse entendimento, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



“Enfim, observo que o comunicado da Sra. Edith Hering, dando conta do falecimento do Sr. Fred Hering, revela a impossibilidade da persecução da multa imposta ao responsável falecido. Eis que o art. 5º, XLV, da CF/88 estatui o princípio da pessoalidade da pena, impondo prestação negativa ao Estado, de modo a impedir que a penalidade possa passar da pessoa do condenado. Nesse diapasão, verifico que a multa não deve ser estendida aos sucessores, até porque, no meu sentir, a natureza da penalidade não se transmuda em mera dívida de valor, após a prolação do acórdão condenatório, já que o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88 c/c os artigos 583 e 585, VII, do Código de Processo Civil brasileiro.”

Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada, sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena (grifos nossos). (AC 1281/2005 — Primeira Câmara — Relator: Ministro Guilherme Palmeira — Julgamento: 28/06/2005).”

E, ainda do Tribunal de Const. da União, pede-se vênias para transcrever:

Tendo em vista as irregularidades retrocitadas, entendemos pertinente aplicação de multa ao responsável em decorrência de infração a diversas cláusulas do convênio celebrado e artigos da IN 03/93 da STN, assim como, ter gerido antieconomicamente com os recursos do convênio 161/93, com amparo nos incisos I e II do art. 58 da Lei n. 8.443/92 c/c incisos I e II do art. 220 do Regimento Interno.

Ocorre que, a retrocitada punibilidade é intransferível e tem caráter personalíssimo, além do mais, a responsabilidade questionada é de natureza não-patrimonial ante o descumprimento de normas na gestão da coisa pública, devendo ser suportada por aquele que geriu a coisa pública. Tendo em vista o óbito do responsável, sustentamos que não podem os herdeiros suportar tal gravame, ficando impossibilitada a aplicação de multa, não descaracterizando a irregularidade da gestão dos recursos do convênio e pertinentes determinações.

(...)

Assim, ante a notícia de falecimento do responsável, entendo restar prejudicada a necessária audiência. Nestes casos, verifico que o Tribunal



tem decidido tanto pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva como pelo arquivamento sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Entretanto, tenho convicção de que o melhor desfecho seria o julgamento pela

regularidade com ressalva uma vez que no presente caso caberia apenas multa,

*caso o responsável fosse ouvido em audiência. **E como a multa tem caráter personalíssimo, não caberia a sua aplicação aos herdeiros do responsável.** (AC 45/2002 — Primeira Câmara — Relator: Ministro Iram Saraiva— Julgamento: 19/02/2002 – grifos nossos).*

Conclusão

Em suma, pelas razões expostas, considerando que a multa penal, mesmo sendo dívida de valor objeto de execução fiscal, não perde sua natureza de sanção penal; que a morte, como fato jurídico acarreta conseqüências na esfera do Direito, notadamente, a extinção da punibilidade na forma do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro; e que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado: somos do entendimento que falecido o agente executado no curso da ação de execução fiscal, impõe-se a extinção dessa e o correspondente cancelamento do crédito referente à multa penal.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2011.

Jaime Nápoles Villela

Procurador do Estado

MASP 1082093-4

OAB/MG 75.456

“APROVADO EM: 28/11/11”

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597

